

*Versão Pública*

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
AC – I – Ccent. 24/2005 – INVESCAIMA / PORTUCEL TEJO<sup>1</sup>**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 1 de Abril de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa *PORTUCEL TEJO, S.A.* (doravante designada por “*Portucel Tejo*”), pela *INVESCAIMA – Investimentos e Participações, SGPS, S.A.* (doravante designada por “*Invescaima*”), no quadro da 1ª fase do processo de reprivatização da *Portucel Tejo*.
2. A notificação apresentada só veio a produzir efeitos em 19 de Abril de 2005, por força da aplicação do artigo 32.º, n.º 2 da Lei da Concorrência.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
4. Em 1 de Abril de 2005, aquando da notificação da operação projectada, junto da Autoridade da Concorrência, tal como acima referido, foi solicitado pela notificante, nos termos do n.º 4, do artigo 11.º, da Lei da Concorrência, um pedido de derrogação à regra disposta no n.º 1, do artigo 11.º, do mesmo normativo, por forma à realização da operação projectada, sem que esta esteja condicionada, a uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição, pela Autoridade da Concorrência.
5. Tendo a notificação apresentada produzido efeitos em 19 de Abril de 2005, tal como *supra* referenciado, veio a AdC a pronunciar-se, tendo decidido o Conselho da

---

<sup>1</sup> Informações confidenciais serão assinalados por [...] ou [Confidencial] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

*Versão Pública*

Autoridade da Concorrência, por Despacho de 29 de Abril de 2005, comunicado à notificante em 2 de Maio de 2005, indeferir o pedido, remetendo-se, desde já, para a posição adoptada, neste sentido, pela Autoridade da Concorrência, no ponto 21.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente**

6. A *Invescaima* é uma sociedade que tem por objecto social a gestão de participações sociais em outras sociedades, as quais exercem a sua actividade no sector da gestão de florestas e na produção de pasta de papel e, ainda, acessoriamente, na produção de energia eléctrica.
7. O seu capital social é integralmente detido pela empresa *CELULOSE DO CAIMA, SGPS, S.A.* (doravante “*Caima*”), sendo esta, por seu turno, maioritariamente detida e controlada (89,34% do seu capital social) pela *COFINA, SGPS, S.A.* (doravante “*Cofina*”).
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios consolidados da *Cofina*, foi o seguinte:

**Quadro 1: Volume de negócios consolidados, da *Cofina*, no ano de 2001, 2002 e 2003.**

	2001	2002	2003
<b>Portugal</b>	[...]	[...]	[...]
<b>EEE</b>	[...]	[...]	[...]
<b>Mundial</b>	[...]	[...]	[...]

Fonte: Notificante.

9. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios consolidados da *Invescaima*, foi o seguinte:

*Versão Pública*

**Quadro 2: Volume de negócios consolidados, da *Invescaima*, no ano de 2001, 2002 e 2003.**

	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>
<b>Portugal</b>	[...]	[...]	[...]
<b>EEE</b>	[...]	[...]	[...]
<b>Mundial</b>	[...]	[...]	[...]

**Fonte:** Notificante.

## 2.2 Empresa Adquirida

10. A *Portucel Tejo* é uma sociedade que tem por objecto social a produção e comercialização de pastas celulósicas e seus derivados.
11. A *Portucel Tejo* através das empresas por si controladas, a *CPK – Companhia Produtora de Papel Kraftsack, SA* (doravante “*CPK*”) e a *Sosapel – Sociedade Comercial de Sacos de Papel, Lda* (doravante “*Sosapel*”), em 100% e em 80% do seu capital social, respectivamente, dedica-se ainda às actividades de produção, transformação, comercialização e distribuição de papel para saco (papel *kraftsaco*).
12. O capital social da *Portucel Tejo* é integralmente detido pela empresa *PORTUCEL, SGPS, SA*, sendo esta, por seu turno, integralmente detida pela *PARPÚBLICA, SGPS, SA*.
13. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios consolidado da *Portucel Tejo*, foi o seguinte:

**Quadro 3: Volume de negócios da *Portucel Tejo*, em 2001, 2002 e 2003.**

	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>
<b>Portugal</b>	[...]	[...]	[...]
<b>EEE</b>	[...]	[...]	[...]
<b>Mundial</b>	[...]	[...]	[...]

**Fonte:** Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### 3.1 Estrutura da operação

14. A operação projectada, tal como foi notificada à Autoridade da Concorrência, consiste na aquisição do controlo exclusivo da empresa *Portucel Tejo* pela *Invescaïma*, no quadro da 1ª fase do processo de reprivatização da *Portucel Tejo*, através da alienação, por concurso publico, de um bloco indivisível de 7 125 000 acções, representativas de 95% do capital social da *Portucel Tejo*, nos termos do caderno de encargos anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro, diploma que aprovou a reprivatização de mais uma das sociedades criadas por destaque do património da *Portucel, SGPS, S.A.*.
15. Tal diploma legal *supra* referido, determinou ainda, e, de forma indirecta, na sequência da referida operação, que a *Invescaïma*, passe, igualmente, a deter o respectivo controlo exclusivo da empresa *CPK*, em 100% do seu capital social, controlada, à presente data pela *Portucel Tejo*.
16. Refira-se adicionalmente que, por efeitos da realização da operação projectada, a *Invescaïma*, passará igualmente a deter o controlo exclusivo da empresa *Sosapel*, controlada, à presente data pela *Portucel Tejo*, a qual detém 80% do seu capital social<sup>2</sup>.
17. A implementação da transacção *supra* referida está condicionada ao funcionamento do próprio mecanismo legal que aprovou o processo de reprivatização da totalidade do capital social da *Portucel Tejo* – refira-se, o Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro, bem como o caderno de encargos a ele anexo –, uma vez que tal processo será apenas concretizado após a emissão, pelo Conselho de Ministros, da resolução final sobre tal concurso.

---

<sup>2</sup> No que respeita ao facto de a *Invescaïma* vir a adquirir o controlo exclusivo da *Sosapel* após a realização da operação de concentração notificada, refira-se que, segundo informação fornecida pela notificante, a aquisição de 80% do capital social da *Sosapel* pela *Portucel Tejo*, foi realizada mediante celebração, no final de 2004, de um contrato-promessa de compra e venda, sendo que o contrato definitivo de aquisição, pela *Portucel Tejo*, da referida participação da *Sosapel* foi celebrado apenas em Março de 2005, isto é, após a publicação do diploma que aprovou o processo de reprivatização da totalidade do capital social da *Portucel Tejo* – refira-se, o Decreto-Lei n.º 9/2005, de 6 de Janeiro, bem como o caderno de encargos a ele anexo – razão pela qual, este diploma não fez referência expressa a esta aquisição indirecta, por parte da *Invescaïma*.

*Versão Pública*

18. Ora, informa a notificante que, após a adopção de tal resolução, o pagamento do preço das acções, objecto de alienação, deverá ser efectuado, integralmente, nos 10 dias úteis subsequentes à publicação da resolução do Conselho de Ministros, referida anteriormente, à ordem da *Portucel Tejo*<sup>3</sup>, sob pena de não lhe ser efectuada a venda.
19. Decorre do acima referido que, para a notificante, caso a AdC ainda não tenha, em tal altura, tomado uma decisão definitiva sobre a operação de concentração, a notificante ver-se-á na contingência de proceder ao pagamento, sob pena das sanções *supra* referidas, no ponto imediatamente anterior.
20. Com efeito, tal facto, levou a notificante a deduzir um pedido de derrogação, em 1 de Abril de 2004, às regras dispostas no n.º 1, do artigo 11.º, na aceção do n.º 4, do mesmo artigo, da Lei da Concorrência.

**3.2. Da análise do pedido de derrogação às regras dispostas no n.º 1, do artigo 11.º, na aceção do n.º 4, do mesmo artigo, da Lei da Concorrência**

21. Relativamente a esta questão e, após análise da matéria envolvida, com base na informação fornecida pela notificante, nomeadamente no que concerne a estrutura da operação, decidiu o Conselho da Autoridade da Concorrência, por Despacho de 29 de Abril de 2005<sup>4</sup>, indeferir o pedido, apresentado pela Notificante, não concedendo, nestes termos, o pedido de derrogação ao cumprimento das obrigações previstas no n.º 1, do art. 11.º, da Lei da Concorrência, na aceção do n.º 4, do mesmo artigo, pelos motivos que se passam, sumariamente, a referir:
  - a) Porquanto, a concessão de um pedido de derrogação à regra contida no n.º 1, do artigo 11.º, da Lei da Concorrência, reveste um carácter de excepção, pelo que não deverá ser aplicada, senão em presença de cenários que revistam tal excepcionalidade, tais como, a falência eminente das empresas participantes;

---

<sup>3</sup> Nos termos do n.º 1, do artigo 27.º, do D.L. n.º 9/2005, acima referido.

<sup>4</sup> Comunicado à notificante, através de fax, datado de 2 de Maio de 2005.

*Versão Pública*

- b) No caso em apreço, e, decorrente do *supra* exposto, decidiu a AdC não estamos em presença de uma situação relativamente à qual advenham consequências gravosas, que revistam um carácter de excepcionalidade, para a notificante, que justifiquem, assim, a derrogação da regra enunciada neste normativo, nos termos do n.º 4, do artigo 11.º, da Lei da Concorrência.

#### IV – MERCADO RELEVANTE

##### 4.1. Mercado do produto / serviço relevante

22. A *Invescaima* dedica-se primordialmente à produção de pasta de papel para mercado, através da *Caima*. A sua actividade no sector do papel começa a montante, com a produção de madeira, através da empresa *Silvicaima – Sociedade Silvícola Caima, S.A.* e, ainda, acessoriamente, encontra-se activa na produção de energia eléctrica a cargo da *Caima Energia - Empresa de Gestão e Exploração de Energia, S.A.*
23. A *Portucel Tejo* encontra-se activa, primordialmente, na produção de pasta de papel e, através da sua participada *CPK*, na produção de papel para saco (*kraftsaco*). A sua actividade começa a montante, com a produção de madeira, e estende-se a jusante com a transformação da pasta em papel *kraftsaco*, cuja comercialização é efectuada pela *Sosapel*.

*Definição segundo a notificante*

24. A notificante identifica apenas dois mercados do produto relevante: (i) o mercado da gestão de florestas e (ii) o mercado da pasta de papel para mercado.
25. Refira-se, todavia que, a notificante identifica a presença de uma das participantes na presente operação de concentração, a *CPK*, no sector do papel *kraftsaco*. Contudo, a notificante considera que o papel *kraftsaco* não deverá, para efeitos da presente operação, ser considerado como um mercado do produto relevante, dado não existir qualquer sobreposição de actividades das empresas envolvidas na mesma.

*Versão Pública*

26. Assim sendo, e no contexto do *supra* exposto, a notificante considera, para efeitos da presente operação, que os mercados do produto relevante são aqueles em que as participantes, directa ou indirectamente, se encontram simultaneamente presentes, tal seja: (i) o mercado de gestão de florestas e (ii) o mercado da pasta de papel para mercado.

*Posição adoptada pela Autoridade da Concorrência*

27. A informação coligida junto da notificante, em sede de instrução, permitiu a esta Autoridade, inferir a presença das empresas participantes e suas participadas, na presente operação de concentração, em três mercados distintos, tal seja, (i) o mercado da gestão de florestas, (ii) o mercado da pasta de papel para mercado, e, através da participada *CPK*, igualmente, (iii) no mercado do papel *kraftsaco*.
28. A Autoridade da Concorrência decide, assim, no âmbito da avaliação da presente operação, considerar o mercado do papel *kraftsaco* como sendo um mercado de produto relevante, na medida em que a empresa adquirente passará a actuar neste mercado em resultado da aquisição da *CPK*.
29. A presente segmentação dos mercados é consentânea com a prática da AdC e da Comissão Europeia<sup>5</sup>, que assumem que a produção de papel deve ser considerada um mercado de produto distinto da produção de pasta de papel, e que, por sua vez, o papel *kraftsaco* deve ser considerado um mercado distinto dos outros tipos de papeis.
30. A pasta de papel pode ser produzida quer a partir de madeira (de pinho e de eucalipto), quer a partir de papel reciclado. Embora possa apresentar diferentes propriedades de acordo com o tipo de madeira usada, o tratamento utilizado para transformar a madeira em pasta de papel e, bem assim, consoante esta seja ou não branqueada, a pasta de papel tem sido considerada pela AdC e pela Comissão Europeia como um único mercado do

---

<sup>5</sup> Processo AC-I - Ccent. 17/2004, *SEMAPA / PORTUCEL*, da Autoridade da Concorrência, de 12.07.2004 e, a título exemplificativo, Caso COMP/M.2243 – *STORA ENSO / ASSIDOMĂN / JV*, da Comissão Europeia, de 22.12.2000.

### *Versão Pública*

produto, tendo em conta o grau de substituíbilidade existente, na óptica da procura, entre os diferentes tipos de pasta de papel<sup>6</sup>.

31. Já no que se refere à produção de papel, o papel *kraftsaco* deve ser considerado um mercado distinto dos outros tipos de papéis. Com efeito, e tendo em conta as utilizações possíveis do papel, a pouca substituíbilidade do lado da procura, justifica uma primeira segmentação entre papeis *kraftsaco* e outros tipos de papeis.
32. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência entende que, para efeitos da avaliação da operação projectada, são três os mercados do produto relevantes: (i) *o mercado da gestão de florestas*, (ii) *o mercado da pasta de papel para mercado*, e (iii) *o mercado do papel kraftsaco*.

#### **4.2. Mercado geográfico relevante**

33. A notificante considera que a dimensão geográfica do mercado de (i) *gestão de florestas* é essencialmente nacional, uma vez que a procura e a oferta deste tipo de serviços são normalmente realizadas na totalidade no mercado nacional.
34. Quanto à delimitação do mercado geográfico relevante, no caso do mercado da (ii) *pasta de papel para mercado*, a notificante menciona que o mercado geográfico relevante será de âmbito EEE.
35. A notificante não procede à delimitação do mercado geográfico identificado como o mercado do (iii) *papel kraftsaco*, em resultado de não o ter considerado como sendo um mercado de produto relevante, para efeitos da presente operação.
36. Ora, em conformidade com o acima exposto, a Comissão Europeia<sup>7</sup> tem considerado que a dimensão geográfica do mercado, quer no que se refere à *pasta de papel para mercado*, quer no que se refere ao *papel kraftsaco*, corresponde pelo menos ao EEE, senão mesmo mundial.

---

<sup>6</sup> Cfr. *vidé* nota de rodapé anterior.

<sup>7</sup> Caso COMP/M.2243 – *STORA ENSO / ASSIDOMÄN / JV*, de 22.12.2000 e, a título exemplificativo, Caso COMP/M.2245 – *METSÄ SERLA / ZANDERS*, de 15.12.2000.

*Versão Pública*

37. Já no que se refere ao mercado da *gestão de florestas*, a AdC considera-o como sendo de dimensão nacional, uma vez que a procura e a oferta deste tipo de serviços têm um carácter eminentemente nacional.
38. Assim, a Autoridade da Concorrência, embora admitindo, em conformidade com a Comissão, que (ii) o mercado da pasta de papel para mercado e (iii) o mercado do papel kraftsaco, possam ter um âmbito geográfico mais lato, importa apreciar, nos termos da legislação nacional, os efeitos da presente operação de concentração, no território nacional. No que se refere ao (i) mercado da *gestão de florestas*, a AdC considera que o mesmo é de dimensão nacional.

**V - ANÁLISE DO MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL**

*Questão prévia à análise jusconcorrencial dos mercados relevantes*

39. As principais empresas do sector papelero encontram-se verticalmente integradas, desenvolvendo simultaneamente a actividade da gestão de florestas, a produção de pasta de papel e a produção de papel, sendo a maior parte da respectiva produção de pasta de papel, normalmente utilizada internamente.
40. Refira-se, ainda que, a pasta de papel que é comercializada autonomamente é normalmente designada por pasta de papel para mercado (“*market pulp*”), tal como atrás referido.
41. Para efeitos da análise da presente operação de concentração, a notificante passará a estar verticalmente integrada, agora, também a jusante, através da presença na actividade da *produção de papel kraftsaco*, com a aquisição da CPK, análise que remetemos, desde já, para os pontos 65 a 68, *infra*.

*Versão Pública*

**5.1. Mercado da gestão de florestas**

42. A *Invescaima*, através da sua participada a 100%, a *Silvicaima*, é responsável pela gestão de cerca de [...] hectares de floresta de eucalipto, sendo a quase totalidade da respectiva produção de madeira integrada na produção de pasta de papel pela *Caima*.
43. Por sua vez, a área florestal sob gestão da *Portucel Tejo* terá totalizado, nos últimos anos, cerca de [...] hectares de plantação de pinheiro, dos quais [...] hectares correspondem a povoamentos recentes, com uma média de idades de [...] anos.
44. A notificante estima que as quotas de mercado da *Invescaima* e da *Portucel Tejo*, no mercado de gestão de florestas, sejam de [0-10%] e [0-10%] respectivamente, calculadas por referência ao valor total oficial de cerca de 3,3 milhões de hectares de floresta existente em Portugal.
45. Assim, a quota conjunta de mercado das empresas participantes é inferior a [0-10%] sendo que, conforme referido *supra*, uma parte considerável da produção de madeira é integrada pelas empresas na produção de pasta de papel, nomeadamente no caso da *Invescaima*.
46. Neste contexto, a presente operação não é susceptível de levantar preocupações de natureza concorrencial no *mercado de gestão de florestas*.

**5.2. Mercado da pasta de papel para mercado**

47. Salienta-se que uma parte significativa da pasta de papel para mercado é destinada à exportação. Em 2003, e segundo estimativas da CELPA<sup>8</sup>, das 1 138 000 toneladas de pasta de papel comercializadas pelas empresas nacionais, cerca de [85-95%], foram exportadas. Com efeito, a notificante refere que a *Portucel Tejo* e a *Invescaima* exportaram, respectivamente, cerca de [90-100%], da pasta de papel efectivamente colocada no mercado por aquelas empresas.

---

<sup>8</sup> CELPA – Associação da Indústria Papeleira (“CELPA”), website: <http://www.celpa.pt/>.

*Versão Pública*

48. A *Invescaima*, através das suas participadas, é um pequeno produtor de pasta de papel, sendo a totalidade da sua produção colocada no mercado, dado a empresa não estar integrada a jusante. A empresa produziu, em 2003, [...] toneladas de pasta de papel, o que representa cerca de [0-10%] da produção nacional, a qual ascendeu nesse ano, a 1 935 000 toneladas, segundo dados estimados pela CELPA.
49. Também a *Portucel Tejo* é um pequeno produtor de pasta de papel em Portugal, tendo produzido, em 2003, [...] toneladas de pasta, o que representa cerca de [0-10%] da produção nacional. Desta produção, cerca de [...] mil toneladas foram integradas pela *Portucel Tejo* na produção de papel kraftsaco, tendo a parte efectivamente vendida para mercado, representado um volume de [...] mil toneladas, correspondendo o remanescente a variação de stocks.
50. A estrutura de oferta, por referência à pasta de papel para mercado, produzida em Portugal, é apresentada no quadro seguinte:

**Quadro 4: Estrutura de Oferta, com base em volume, por referência à pasta de papel para mercado:**

	2001	2002	2003
Grupo <i>Portucel Soporcel</i>	[50-60%]	[50-60%]	[50-60%]
<i>Celbi</i>	[20-30%]	[20-30%]	[20-30%]
<i>Invescaima</i> / <i>Celulose do Caima</i>	[10-20%]	[10-20%]	[10-20%]
<i>Portucel Tejo</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Portucel Viana</i>	n.d.	n.d.	0% **
<i>Renova</i>	n.d.	n.d.	0% **
<i>Nisa</i>	n.d.	n.d.	0% **
Total	100%	100%	100%

**Fonte:** Notificante, CELPA e informação coligida pela AdC.

**Nota:** \*\* Segundo a notificante, estas empresas consomem a respectiva pasta de papel produzida nas suas fábricas, as quais se encontram verticalmente integradas.

*Versão Pública*

51. Da operação projectada resulta uma quota conjunta de mercado de [5-15%], ficando este valor aquém das quotas de mercado das duas maiores empresas do sector, o *Grupo Portucel Soporcel* e a *Celbi*, com quotas de [50-60%] e [20-30%], respectivamente. Temos, assim, que a presente operação de concentração colocará a notificante na terceira posição do sector, por junção da terceira e quartas maiores empresas do sector.
52. O mercado nacional deste produto apresenta um grau de concentração elevado, com um índice de *Herfindahl-Hirschman (IHH)*<sup>9</sup> pós-operação de cerca de 4389, e um valor de *Delta*<sup>10</sup> igual a 96.
53. Importa reiterar que cerca de 85% da produção nacional de pasta é exportada, e que as importações representam cerca de 50% do consumo nacional, sendo que o mercado geográfico é mais alargado do que o território nacional.
54. Assim sendo, e dado que o *Delta* resultante da presente operação é inferior a 150, e tendo em linha de conta as orientações da Comissão Europeia<sup>11</sup>, é pouco provável a identificação de preocupações em termos de concorrência.
55. Acresce, ainda, que não existem barreiras significativas à entrada no mercado nacional deste produto. De facto, o mercado nacional do produto relevante é caracterizado por níveis elevados de exportações e importações, conforme *supra* referido.
56. Assim, considera-se que os mercados externos podem exercer uma forte pressão concorrencial sobre as empresas instaladas em Portugal, neste mercado do produto.
57. Neste contexto, e apesar do elevado nível de concentração do mercado, no território nacional, a alteração na estrutura de mercado que resulta da presente operação não é susceptível de levantar preocupações de natureza concorrencial, no *mercado da pasta de papel para mercado*.

---

<sup>9</sup> O índice de Herfindahl-Hirschman é calculado adicionando o quadrado das quotas de mercado individuais de todas as empresas participantes no mercado, e é uma medida da concentração de mercado.

<sup>10</sup> Definido como a variação no *IHH* que resulta da operação de concentração.

<sup>11</sup> *Vidé* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

*Versão Pública*

**5.3. Mercado do papel *kraftsaco***

58. A *Portucel Tejo*, através da sua participada *CPK*, é, segundo a notificante, o [...] produtor de papel para saco (*kraftsaco*) no território nacional. A produção actual da *CPK* é de cerca de [...] mil toneladas/ano, correspondendo a cerca de [...] da sua capacidade instalada ([...] mil toneladas/ano).
59. Refira-se que, também neste mercado do produto relevante, os níveis de exportação e de importação são significativos. Assim, e com base nos dados fornecidos pela notificante, conclui-se que as exportações de papel *kraftsaco* representam cerca de [50-60%] da produção nacional. Por sua vez, as importações deste produto representam cerca de [40-50%] do consumo de papel *kraftsaco*, no território nacional.
60. Com efeito, a *CPK* detém cerca de [50-60%] de quota no mercado nacional de papel *kraftsaco*, em 2003, sendo a restante quota, resultante da actividade de importação – refira-se que, a quota da *CPK*, no mercado Europeu, é de cerca de [0-10%], em 2003.
61. Assim, decorrente do *supra* referido, considera-se que os mercados externos exercem uma forte pressão concorrencial sobre a *CPK*, não existindo, igualmente, barreiras significativas à entrada no mercado nacional.
62. Acresce ainda que a *CPK* limita-se a produzir e comercializar (através da *Sosapel*) papel para sacos, o qual é adquirido por clientes industriais de grande dimensão, particularmente das indústrias cimenteira, de alimentos compostos para animais, de produtos agrícolas e químicos.
63. A dimensão e o poder económico-financeiro destes clientes, assim como o seu acesso a fontes de fornecimento alternativas no exterior, permite inferir sobre a existência de poder negocial destes, enquanto compradores, face à *CPK*.
64. Neste contexto, apesar da *CPK* ser a [...] empresa a produzir *kraftsaco* em Portugal, não resulta da operação qualquer alteração na estrutura do mercado, da qual possam resultar preocupações de natureza concorrencial, dado a adquirente não se encontrar presente naquele mercado do produto.

*Versão Pública*

**5.4. Efeitos Verticais**

65. Como *supra* referido, nos pontos 39 a 41, a adquirente não se encontra activa no mercado de papel *kraftsaco*, resultando, assim, da realização da presente operação, uma integração vertical da adquirente no mercado a *jusante* da *pasta de papel*, através da presença na actividade da *produção de papel kraftsaco*, com a aquisição da *CPK*.
66. No entanto, as participantes na presente operação não têm uma posição dominante nos mercados a montante, pelo que não é provável que possam vir a ocorrer eventuais efeitos verticais restritivos.
67. Tanto mais que, segundo informação fornecida pela notificante, a capacidade de produção da *CPK* absorve, apenas, cerca de [...] da pasta de papel produzida pela *Portucel Tejo*, o que representa apenas [20-30%] da produção conjunta de pasta de papel das participantes.
68. Neste contexto, não resultam, da presente operação, preocupações de natureza concorrencial do tipo vertical.

**5.5. Conclusão**

69. Da instrução pode inferir-se que, da realização da presente operação de concentração, não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência, nos mercados relevantes definidos.

**VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

70. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

*Versão Pública*

## VIII – CONCLUSÃO

71. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado nacional da gestão de florestas* e nos mercados da (ii) *pasta de papel* e do (iii) *papel kraftsaco*, no território nacional.

Lisboa, de Maio de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)